Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 2552/93 DO CONSELHO

de 13 de Setembro de 1993

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de corindo artifical originário da Federação da Rússia, República Popular da China e Ucrânia, com excepção das importações vendidas para exportação à Comunidade por empresas cujos compromissos foram aceites

(JO L 235 de 18.9.1993, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 2556/94 do Conselho de 19 de Outubro de 1994	L 270	24	21.10.1994
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 709/95 do Conselho de 27 de Março de 1995	L 73	1	1.4.1995
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 1951/97 do Conselho de 6 de Outubro de 1997	L 276	9	9.10.1997

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 279 de 12.11.1993, p. 47 (2552/93)

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 2552/93 DO CONSELHO

de 13 de Setembro de 1993

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de corindo artifical originário da Federação da Rússia, República Popular da China e Ucrânia, com excepção das importações vendidas para exportação à Comunidade por empresas cujos compromissos foram aceites

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, nos termos do citado regulamento,

Considerando o seguinte:

(1) Em 1991, pela Decisão 91/512/CEE [2], a Comissão aceitou compromissos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de corindo artificial originário da União Soviética, da Hungria, da Polónia, da Checoslováquia, da República Popular da China, do Brasil e da Jugoslávia, tendo encerrado o inquérito. Não foram instituídos na altura direitos *anti-dumping* residuais visto que, nomeadamente os exportadores chineses e soviéticos, que foram quem efectivamente ofereceu os compromissos, detinham o monopólio das exportações do produto em causa dos respectivos países.

(2) Subsequentemente, o exportador soviético, a V/O Stankoimport, perdeu o monopólio das exportações, que passaram a ser efectuadas por diversos novos exportadores estabelecidos na Ucrânia e na Federação da Rússia. Em relação à República Popular da China, foram aceites compromissos de seis organizações comerciais, autorizadas pela Câmara do Comércio chinesa a exportar este produto da República Popular da China. Presentemente, a Comissão verificou que estão a ser efectuadas exportações da República Popular da China por outros exportadores e organizações comerciais de que a Comissão não tinha anteriormente conhecimento. Verificou-se também que têm sido exportadas quantidades substanciais de corindo artificial da República Popular da China, da Ucrânia e da Federação da Rússia a preços muito inferiores aos fixados nos compromissos de preços.

(3) Em resultado desta nova situação, verificou-se que as medidas actualmente aplicáveis à República Popular da China, à Ucrânia e à Federação da Rússia deixaram de ser eficazes. Além disso, a actual situação é discriminatória em relação aos exportadores que se comprometeram a não vender corindo artificial a preços inferiores a determinados níveis e a eliminar assim o efeito prejudicial do *dumping*.

(4) Por conseguinte, o Conselho considera que os factos tal como acima referidos exigem a instituição de um direito *anti-dumping* definitivo, com base nas conclusões expostas na sua Decisão 91/512/CEE, que o Conselho ainda considera válida, relativamente às importações de corindo artificial originário da Federação da Rússia, da Ucrânia e da República Popular da China. Mais considera o Conselho que o direito *anti-dumping* a instituir deve

[1] JO n.º L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
[2] JO n.º L 275 de 2. 10. 1991, p. 27.

▼B

basear-se nas conclusões da investigação anteriormente realizada, dado que as mesmas se mantêm válidas. Os exportadores cujos compromissos tinham sido aceites e que respeitaram as respectivas condições devem continuar isentos do direito *anti--dumping*.

(5) Consequentemente, deve ser instituído um direito *anti-dumping* definitivo às taxas correspondentes às estabelecidas no inquérito acima mencionado, ou seja, 30,8 % para a República Popular da China e 9,8 % para a Ucrânia e a Federação da Rússia.

(6) No n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88 prevê--se que as medidas caducam decorrido um prazo de cinco anos a contar da data em que entraram em vigor, ou em que foram pela última vez alteradas ou confirmadas. Não obstante o disposto no presente regulamento estar ligado aos compromissos aceites pela Decisão 91/512/CEE, os mesmos não foram alterados ou confirmados na acepção do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88; por consequência, a data em que os referidos regulamentos caducam, em conformidade com esta disposição, não é objecto de alteração,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M3

Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de corindo artificial, classificado nos códigos NC 2818 10 10 e 2818 10 90, originário da República Popular da China.

2. A taxa do direito aplicável ao preço franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é de 204 ecus por tonelada.

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

▼B

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.